



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10665.001199/2003-84
Recurso nº. : 139.895
Matéria : IRPJ e OUTRO – EXS.: 1999, 2000
Recorrente : SYD TRANSPORTES LTDA.
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG
Sessão de : 07 DE DEZEMBRO DE 2005
Acórdão nº. : 108-08.627

IRPJ – DECADÊNCIA – Considerando que o imposto de renda pessoa jurídica é lançamento do tipo por homologação, o prazo para o fisco efetuar lançamento é de 5 anos a contar da ocorrência do fato gerador, sob pena de decadência nos termos do art. 150, § 4º, do CTN.

ARBITRAMENTO DO LUCRO - É cabível o arbitramento do lucro, a partir do mês que não forem apresentados dos documentos da escrituração comercial e fiscal à autoridade tributária, mesmo que o motivo da não apresentação dos livros seja em razão de furto ou roubo.

ARBITRAMENTO - RECEITA BRUTA NÃO CONHECIDA - Não havendo possibilidade de conhecer-se a receita bruta, o arbitramento do lucro toma por base outros elementos, dentre os quais, a aplicação do coeficiente de 0,04 sobre o total do Ativo, existente no último balanço conhecido para cada período de apuração, quando comprovada a atividade operacional da pessoa jurídica.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA POR SUCESSÃO - A incorporadora somente responde pelos os tributos devidos pelo sucedido. O que alcança a todos os fatos jurídicos tributários (fato gerador) verificados até a data da sucessão, ainda que a existência do débito tributário venha a ser apurada após aquela data. Artigo 132 do CTN.

LANÇAMENTO DECORRENTE – CSLL - Aplica-se ao decorrente aquilo julgado ao principal devido à estreita relação de causa e efeito.

Preliminar acolhida.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SYD TRANSPORTES LTDA.

Handwritten signature and initials
D

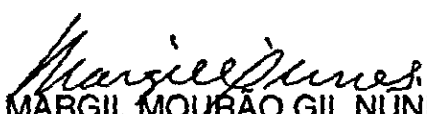


**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10665.001199/2003-84
Acórdão nº. : 108-08.627

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, ACOLHER a preliminar de decadência suscitada pelo Relator quanto ao 1º e 2º trimestres de 1998, vencidos os Conselheiros Nelson Lósson Filho, Ivete Malaquias Pessoa Monteiro e José Carlos Teixeira da Fonseca que não acolhiam a decadência da CSL e, no mérito, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir as exigências do 1º e 2º trimestres de 1999 e a multa de ofício do que restou remanescente, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Declarou-se impedido de votar o Conselheiro José Henrique Longo.


DORIVAL PADOVAN
PRESIDENTE


MARGIL MOURÃO GIL NUNES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 30 JAN 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO e JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10665.001199/2003-84
Acórdão nº. : 108-08.627
Recurso nº. : 139.895
Recorrente : SYD TRANSPORTES LTDA.

RELATÓRIO

Contra a empresa SYD TRANSPORTES LTDA., foram lavrados em 17/07/2003 autos de infração do IRPJ, fls. 11/21 e o decorrente Contribuição Social, fls. 22/29, por ter a fiscalização constatado irregularidades nos livros e documentos de empresa incorporada no período de janeiro/1998 a julho/1999, tendo por consequência o arbitramento do lucro tributável da incorporada, fatos descritos na folha de continuação do Auto de Infração, doc.fl. 13.

Em suas razões para o arbitramento relataram os auditores autuantes que a empresa Viação Jabaquara Ltda., CNPJ 00.006.176/0001-50, foi incorporada pela empresa Syd Transportes Ltda em 20/07/1999, sem manter em boa guarda todos os livros e documentos dentro do prazo decadencial.

Para o arbitramento os agentes fiscais consideraram a receita conhecida para os quatro trimestres do ano 1998, e o valor da receita não conhecida para o primeiro e segundo trimestre do ano 1999 sendo o arbitramento com base na aplicação do coeficiente de 0,04 sobre o valor do ativo da incorporada.

Os autuantes lavraram o Pedido de Autorização para Arbitramento do Lucro em 10/07/2003, doc.fl. 30/31, com deferimento pelo Senhor Supervisor em 18/07/2003, pelas razões expostas.

Lavraram ainda, o Termo de Esclarecimento e de Constatação em 10/07/2003, doc.fl. 32/49, complementando a descrição dos fatos e apuração das infrações caracterizadas nos autos, onde foram relatados os procedimentos



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10665.001199/2003-84

Acórdão nº. : 108-08.627

fiscais adotados na ação fiscal, e a motivação do arbitramento do lucro tributável nos períodos de 1998 e 1999.

Informaram ainda, que, efetuaram de ofício o arrolamento de bens em virtude do valor do crédito tributário, e que o mesmo era superior a 30% do Patrimônio Líquido da pessoa jurídica.

Inconformada com a exigência a atuada apresentou impugnação protocolizada em 29/09/2003, doc.fls. 763/774, alegando em síntese:

- A impugnante é sucessora da empresa Viação Jabaquara Ltda;
- O valor do arbitramento foi abusivo e ilegal;
- O arbitramento seria medida extrema e não aplicável ao caso;
- Foram apresentados documentos até o mês de agosto/1998, não sendo observado o que foi declarado pelo contribuinte;
- Pelo extravio dos documentos (furto) não se poderia arbitrar o lucro;
- O valor arbitrado no ano 1999 extrapolou o real ativo imobilizado;
- Os valores declarados em DCTF não foram considerados pelo fisco, e sobre o total apurado foi aplicada multa de ofício, sem ser observada a mora do contribuinte;
- Sendo a atuada sucessora por incorporação, a multa aplicada tanto para o IRPJ como para a CSLL deve ser anulada, como assegura o artigo 132 do CTN, sendo responsabilidade da sucessora apenas os tributos;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10665.001199/2003-84

Acórdão nº. : 108-08.627

- Foi imposto um adicional sobre as bases de cálculos tributáveis, em norma contida na Portaria 524/93, sem base em Lei;

Em 17 de fevereiro de 2004 foi prolatado o Acórdão DRJ/BHE nº 05.412, fls. 782/802 onde a Autoridade Julgadora "a quo" considerou procedente a exigência, expressando seu entendimento por meio da seguinte ementa:

"ARBITRAMENTO DO LUCRO. Segundo reza a legislação tributável de regência da matéria, cabível será o arbitramento do lucro, em qualquer hipótese de não apresentação dos documentos da escrituração comercial e fiscal à autoridade tributária, mesmo que o motivo da não apresentação dos livros seja em razão de furto ou roubo; e, ainda, quando a escrituração contiver vícios ou deficiências que a tornem imprestável para determinar o Lucro Real. **ARBITRAMENTO. RECEITA BRUTA CONHECIDA.** Quando conhecida a receita bruta, o arbitramento do lucro será determinado mediante a aplicação dos percentuais fixados em lei.

ARBITRAMENTO. RECEITA BRUTA NÃO CONHECIDA. Não havendo possibilidade de conhecer-se a receita bruta, o arbitramento do lucro toma por base outros elementos, dentre os quais, a aplicação do coeficiente de 0,04 sobre o total do Ativo, existente no último balanço conhecido.

MULTA DE OFÍCIO. Por expressa determinação legal, aplica-se multa no percentual de 75% (setenta e cinco por cento) sobre as diferenças de impostos ou contribuições federais apurados em lançamento de ofício.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA POR SUCESSÃO. O sucessor (incorporador) responde por todos os tributos e demais penalidades devidos pelo sucedido. O que alcança a todos os fatos jurídicos tributários (fato gerador) verificados até a data da sucessão, ainda que a existência do débito tributário venha a ser apurada após aquela data. **ADICIONAL.** À luz da legislação em vigor, a parcela do Lucro Real, Arbitrado ou Presumido que exceder a R\$ 20.000,00, multiplicado pelo número de meses do respectivo período de apuração, estará sujeita ao imposto adicional à alíquota de 10% (dez por cento).

LANÇAMENTO REFLEXO. Devido à relação de causa e efeito a que se vincula ao lançamento principal, o mesmo procedimento deverá ser adotado com relação ao lançamento reflexo, em virtude de ser decorrente.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10665.001199/2003-84

Acórdão nº. : 108-08.627

*CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL.
Prescreve a lei que o Lucro Arbitrado constituirá também base de
cálculo da CSLL, de que trata a Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de
1988."*

Cientificada em 08/03/2004 da decisão de primeira instância e novamente irresignada apresenta seu recurso voluntário, protocolizado em 02/04/2004, por via postal, doc. fls.827/828, em cujo arrazoado de fls. 810/819, repisa os mesmos argumentos expendidos na peça impugnatória, acima resumidos.

A recorrente efetuou o arrolamento de bens para seguimento do recurso conforme documentos acostados às folhas 821/826.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10665.001199/2003-84
Acórdão nº. : 108-08.627

VOTO

Conselheiro MARGIL MOURÃO GIL NUNES, Relator

O recurso preenche os requisitos de sua admissibilidade, e dele tomo conhecimento.

Inicialmente enfrentaremos a preliminar de decadência não argüida no recurso, porém estampada no feito fiscal.

Conforme expõe a autoridade "a quo" na condução de seu voto, a data a ser considerada para a ciência aos autos de infração foi 11 de agosto de 2003 e, não havendo expediente na repartição no período de 11 a 31/08/2003, foi considerada tempestiva a impugnação apresentada em 29/09/2003.

O lançamento refere-se aos fatos geradores ocorridos no primeiro, segundo e terceiro trimestres do ano calendário 1998, com base na receita conhecida, e fatos geradores ocorridos no primeiro e segundo trimestre 1999, com base nos valores do ativo (receita não conhecida).

Quando da constituição do crédito tributário em 11 de agosto de 2003, doc.fls.753/754, já haviam se passado mais de cinco anos para os fatos geradores ocorridos no primeiro e segundo trimestres de 1998, ou seja, para os fatos geradores completados em 31/03/1998 e 30/06/1998, portanto, presente o instituto da decadência para tais períodos.

Há que ficar claro que o IRPJ é imposto tributado pela sistemática de homologação, limitando assim o direito da Fazenda Nacional em constituir



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10665.001199/2003-84
Acórdão nº. : 108-08.627

créditos tributários para os períodos já abrangidos no prazo decadencial, nos termos do artigo 150, parágrafo 4º do Código Tributário Nacional, "in verbis".

"Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 1º....omissis...

§ 2º...omissis...

§ 3º ...omissis...

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação."

Após esta preliminar, temos no mérito o arbitramento para os fatos geradores ocorridos no terceiro trimestre de 1998 e primeiro e segundo trimestres de 1999.

A alegação de que o arbitramento foi abusivo e ilegal, sendo medida extrema não aplicável ao caso, não pode subsistir.

Se o fisco comprova que houve atividade operacional da pessoa jurídica, sem possuir elementos que possam determinar o valor do lucro tributável apresentado espontaneamente pelo contribuinte, pode se utilizar dos critérios definidos em lei para efetuar o lançamento pelo arbitramento do lucro tributável.

Assim determina o Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto 3000/99, artigo 530, de acordo com o art. 47 da Lei nº. 8.981/1995 e art. 1º. da Lei nº. 9.430/1996:

"Art. 530. O imposto, devido trimestralmente, no decorrer do ano-calendário, será determinado com base nos critérios do lucro arbitrado, quando:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10665.001199/2003-84

Acórdão nº. : 108-08.627

I - o contribuinte, obrigado à tributação com base no lucro real, não mantiver escrituração na forma das leis comerciais e fiscais, ou deixar de elaborar as demonstrações financeiras exigidas pela legislação fiscal;"

A alegação da recorrente da inexistência dos documentos de janeiro a setembro de 1998 pelo fato de ter ocorrido furto, não constitui óbice ao arbitramento efetuado pelo fisco, mesmo tendo a recorrente trazido como elemento de prova a Ocorrência Policial, doc.fls. 127, onde se informa o extravio de documentos e bens.

Observe-se que o fisco acatou a ausência de atividade operacional da pessoa jurídica no quarto trimestre 1998, não constituindo crédito tributário para este período.

Ocorre também que o contribuinte apresentou provas de sua atividade correspondente ao período de janeiro a agosto de 1998 pela DIPJ 1999/1998, doc.fls.645/726, sendo assim relatado pelo auditor fiscal em seu Termo de Esclarecimento e de Constatação em 10/07/2003, às fls. 45/46 que transcrevo as partes relativas a apuração dos fatos:

"22) Na execução do trabalho relativo às verificações obrigatórias das Contribuições para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, e para o Programa de Integração PIS, no período de janeiro/1996 a

dezembro/1998, consideramos as vendas mensais de serviços informados nas respectivas Declarações de Imposto de Renda. Salientamos que os valores transcritos naquelas Declarações são

baseados nos livros contábeis, tanto para a empresa SYD Transportes Ltda como para a empresa incorporadora Viação Jabaquara Ltda.

24) Quanto a verificações do recolhimento do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido devidos pela empresa incorporada "Viação Jabaquara Ltda.", nos anos de 1998 e até julho/1999, ficaram prejudicadas pela falta de



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10665.001199/2003-84
Acórdão nº. : 108-08.627

apresentação dos documentos e informação do contribuinte de que os documentos foram extraviados, em decorrência de roubo. O contribuinte não providenciou a recuperação de nenhum desses documentos embora os documentos relacionados com os veículos e operações de leasing são recuperáveis, por envolver instituições financeiras e órgãos de controle de circulação de veículos.

25) A Viação Jabaquara Ltda. apresentou a DIPJ referente ao ano calendário 1998 preenchida, e a DIPJ referente ao ano calendário 1999 zerada, exceto no que tange à transcrição do Balanço Patrimonial."

Assim, não havendo elementos suficientes para o período de janeiro a agosto/98, que teria de ser documentado e com os assentamentos comerciais regulares, correto o arbitramento para o ano calendário 1998, naqueles meses não objeto da decadência, ou seja, para o terceiro trimestre de 1998, sendo que poderia o autuado ter trazido documentos e refazer toda sua escrituração para comprovar suas atividades no período declarado.

Quanto ao arbitramento para os primeiro e segundo trimestre do ano calendário 1999, com base de cálculo na receita bruta não conhecida nos meses de janeiro a junho, não comprovou o fisco a existência de atividade operacional, tanto assim que o fisco acatou a ausência de atividade operacional da pessoa jurídica no quarto trimestre 1998, não constituindo crédito tributário para este período.

Aliás, pela resposta efetuada pela BH TRANS – Empresa de Transportes e Trânsito de Belo Horizonte S/A, doc.fls.119/123, o que foi trazido é que a SYD Transportes não operou em serviços de transportes coletivos no município de Belo Horizonte e, que a Viação Santa Mônica Ltda, denominação anterior da autuada, operou de 16/07/1993 a 18/07/1998. Da mesma forma para a sucedida, Viação Jabaquara Ltda, não se apurou atividade operacional.

Assim, considero incorreto o arbitramento para os dois trimestres de 1999, não logrando o fisco em comprovar quaisquer atividades operacionais da pessoa jurídica e, para daí querer utilizar critérios da receita não conhecida, quando



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10665.001199/2003-84
Acórdão nº. : 108-08.627

informa os agentes fiscais, como acima descrito, que a pessoa jurídica entregou declaração de IRPJ zerada para o ano calendário 1999.

O fisco teria de trazer elementos que pudessem indicar a existência da atividade operacional da pessoa jurídica no ano calendário 1999, sem que houvesse sido apurado o lucro tributável pelo contribuinte, e caso houvesse esta atividade, se existiam documentos e registros que aferissem e confirmassem os cálculos efetuados pelo sujeito passivo.

Para fundamentar o arbitramento no ano calendário 1999, relata o fisco, doc.fls.46:

"23) Para o ano calendário 1999, esta empresa declarou estar inativa, porém realizou operações de venda de ativo imobilizado,"

Ora, se fisco desconsiderou a escrituração regular da pessoa jurídica, por inexistência desta, efetuando o arbitramento até o terceiro trimestre de 1998, não poderia de outra forma considerar como fonte de dados um valor patrimonial apurado por Balanço em 31/12/1998 nesta mesma escrituração inexistente, por ausência de elementos formais.

Outra alegação da recorrente, que o valor arbitrado no ano 1999 extrapolou o real ativo imobilizado, tem certo fundamento.

Vejo como impróprio o lançamento, quando para o cálculo do lucro arbitrado, dentre os critérios elencados na legislação retro, teria o fisco que identificar a soma dos valores do ativo circulante, realizável à longo prazo e permanente, existentes no último balanço patrimonial conhecido, o que foi feito pelos valores informados na DIPJ 1999/1998, cuja forma de apuração foi lucro real, doc.fls.664, onde se tem a informação do ativo total de R\$3.185.571,32.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10665.001199/2003-84
Acórdão nº. : 108-08.627

Analisando o arbitramento efetuado, sendo o período de apuração trimestral, o valor da soma do ativo no trimestre seria R\$ 3.185.571,32, e não R\$9.556.713,96, doc.fl.s.19, no Demonstrativo de Apuração. O fisco considerou por período de apuração, o valor do ativo, três vezes àquele indicado na DIPJ 99/98.

Para a alegação que não foram considerados os valores declarados em DCTF, não se tem neste processo dados que possam amparar o pleito da recorrente.

Outra alegação que não pode persistir, é que o adicional fora aplicado em norma sem amparo legal, somente baseada na Portaria 524/93. Isto porque, não houve o agravamento previsto no artigo 7º. da citada Portaria, como também não foi capitulada e tampouco foi objeto do lançamento.

Vejamos agora a problemática da sucessão e da responsabilidade tributária quanto às multas de ofício aplicadas pelo fisco, e contestada pela recorrente.

Estabelecem os artigos 132 e 133 do CTN, no Título II, Obrigação Tributária, Capítulo III, Sujeito Ativo, Seção II, Responsabilidade dos Sucessores, "in verbis":

"Art. 132. A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos até à data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

Art. 133. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10665.001199/2003-84
Acórdão nº. : 108-08.627

*I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;
II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão."*

Assim, o crédito tributário imposto pelo auditor fiscal pelo lançamento, inserindo nele a multa de ofício, foi à revelia do que estabelece o Código Tributário Nacional, quando atribui responsabilidade à incorporadora apenas pelo tributo devido, e não a todo o crédito tributário. Existe uma clara diferenciação entre tributo e crédito tributário, não podendo estes substantivos ser usados indistintamente.

Mesmo considerando as alegações do agente autuante, de existirem nas diversas sucessões ocorridas a figura de pessoa ligada como definido no artigo 60, parágrafo 3º. do DL 1598/77, não se pode abster da aplicação da norma legal, porque nela não há tal exceção.

O que desejou o fisco, mesmo sem explicitar ou capitulado nos autos, foi a aplicação pura e simples da norma contida no parágrafo único do Artigo 116 do CTN, incluído pela Lei Complementar 104/2001, "in verbis":

"Parágrafo único. A autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, observados os procedimentos a serem estabelecidos em lei ordinária."

Na contramão da intenção do fisco está a inaplicabilidade da LC 104/2001, que não emergiu ao mundo jurídico por falta de regulamentação por Lei ordinária, não podendo ter uma execução administrativa sem quaisquer normas que possam regular os atos do agente fiscal.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10665.001199/2003-84
Acórdão nº. : 108-08.627

Seria imprópria a desconsideração dos atos comerciais e jurídicos ocorridos, com o fim específico de tornar a incorporadora como responsável pelo crédito tributário, neste caso a multa de ofício aplicada.

Por tudo exposto, dou a preliminar de decadência para os fatos geradores do primeiro e segundo trimestres do ano calendário 1998 e, no mérito julgo parcialmente procedente o recurso, para cancelar a exigência fiscal determinada pelo auto de infração IRPJ e CSLL nos primeiro e segundo trimestres de 1999, bem como também cancelar a aplicação da multa de ofício na sucessora na forma do voto.

É o voto.

Sala das Sessões - DF, em 07 de dezembro de 2005.


MARGIL MOURÃO GIL NUNES

